



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Fase Externa)

**Processo Licitatório nº: 51/2026.**

**Pregão Eletrônico nº: 23/2026.**

**Interessado:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego; do Município de Mercedes-PR.

**Assunto:** Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Lote Único", destinado a "Contratação de empresa especializada para locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos promovidos pelo Município de Mercedes-PR", com grau de prioridade de contratação "ALTA" conforme consta no tópico nº 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-07).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

A Fase Preparatória ao que restou demonstrado os autos desse caderno licitatório, deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o 2021 artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, com um satisfatório atendimento ao disposto do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133 de, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 112-132).

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
  - II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
335	

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente também atendeu a contento os ditames legais exigidos, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

**Art. 54.** A *publicidade do edital* de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no *Diário Oficial* da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no *Portal Nacional de Contratações Públicas* (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do *Decreto Municipal n.º 175/2023*, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no *Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR*, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

**Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

**I** - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

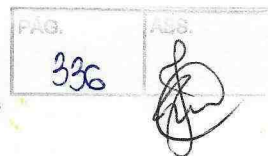
**II** - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

**III** - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



**Parágrafo único.** Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

**I - Publicar, em diário oficial**, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

**II - Disponibilizar a versão física** dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última divulgação do edital, e a data do início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 12/03/2026 (fl.225), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 30/03/2026, conforme consta nos respectivos *Termo de julgamento* (fls.317-333).

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**II -** No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Aos interessados em participar do certame, foi possível realizar a inscrição de forma virtual, conforme Relatório de Declarações (fls. 314-316), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e conforme consta no item 2.5 do edital.

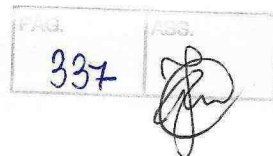
O presente *Caderno Licitação* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-07);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.08);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.09-18);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 19);



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



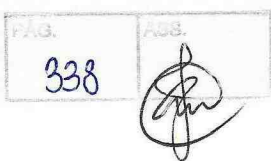
- Orçam. de Preços; Planilha (fls.20-28);
- Cotação; aferição preço médio (fls.29-30);
- Certidão de Fé Pública (fls.31);
- Termo de Referência (fls.32-53);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Instrum. ou Compl. (fl.54);
- Mapa de Risco (fl.55-57);
- Certidão Atividades Materiais Instrumentais Complementares (fls.58);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 59-100);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.101);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.102);
- Ofício 053-2026; Autorização e Previsão Orçamentária (fl.103-104);
- Portaria 854/2025 – Agente Contratação; Equipe Apoio (fl.105);
- Lista de Verificação Processual (fl.106-111).
- Parecer Jurídico Inicial (fls.112-132);
- Parecer nº 027/2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.133);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.134-216);
- Relação de Itens (fls. 217-220);
- Aviso de Licitação PNCP (fls. 221);
- Extrato de Edital (fls. 222);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 223-224);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 225);
- Documentos dos licitantes fornecedores (fls.226--313);
- Relatório de Declarações (fls. 314-316);
- Termo de Julgamento (fls.317-333);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo nº 051-2025; Pregão nº 023-2025*.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do Pregoeiro e tampouco da Equipe de Apoio, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores financeiros e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

339

de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico municipal fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem nos autos, a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*” adotado, conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e à comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; visando a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

### III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLI - *pregão***: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de ***menor preço*** ou o de maior desconto;

(...)

A *Fase Preparatória* deste pregão, aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.112-132).



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

340

A Fase Externa deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, aparentemente também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) dez dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do edital de licitação se deu na data de 12/03/2026 (fls.225), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 30/03/2026 conforme consta no Termo de Julgamento (fls.317-333), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal) houve interesse para participar do certame as empresas listadas no Relatório de Declarações (fls.314-316), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e o item 2.5 do edital, dispuzeram.

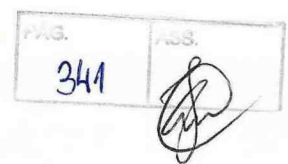
Necessário pontuar ainda, que o valor da contratação do respectivo Serviço, não ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (leia-se R\$ 80.000,00), assim a licitação ocorreu de forma AMPLA CONCORRENCIA, mas que conforme consta no tópico nº 2.5 do edital, foram assegurados as prerrogativas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal n.º 012 de 2009; do Decreto Municipal 162/2015.

Exigiu-se que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado no sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta nos *Termos de Julgamentos*, Vejamos:

### LOTE ÚNICO

\* Objeto: *Contratação de empresa especializada para locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias (...).*

\* Quantidade: 001 (lote único)

\* Melhor Lance: R\$ 533.885,00.

\* Aceito e Habilitado para: JPR ESTRUTURAS PARA EVENTOS inscrito sob CNPJ nº 09.185.999/0001-65.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.317-333), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para suscinta análise e emissão de um Parecer Jurídico Conclusivo.

Percebe-se após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual, conforme já consta no *Parecer Juridico Inicial* (fls.112-132), pois trata-se de aquisição de *Serviços Comuns Continuado Plurianual*, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, aparentemente o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133 de 2021.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

342

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foram identificados nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo *Governo Federal* para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização, aparentemente condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.


Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133 de 2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a última publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4416, de 11/03/2026 (fls.223-224); e no jornal O Paraná, edição n.º 14811 do dia 12/03/2026 (fls.225).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de *(10) dez dias úteis* entre a última publicação de aviso do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 30/03/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 343 ASS. 

55 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Serviços Comuns*;

- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Agente Pregoeiro, e a equipe de apoio, que acompanharam a sessão, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, e do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021. Vejamos:

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

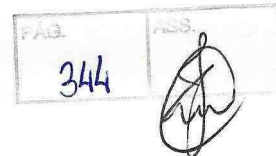
§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se porventura existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado ainda o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de em até (20) *vinte dias úteis*, contado da data da assinatura, isso nos termos do art. 94, I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Vejamos:

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Consignando-se que tal providência administrativa é uma condição indispensável para a eficácia da contratação pública em comento.

#### IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé por parte dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim a Procuradoria



345

# Município de Mercedes

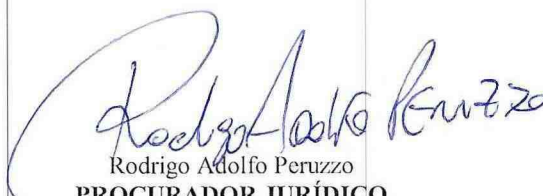
## Estado do Paraná

Municipal não vislumbra óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entende que o procedimento esta aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, lavrado com as informações que foram apresentadas, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove, ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 30 de março de 2026

  
Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126.260